



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL**

PARECER Nº. 0441/16

**DA 7ª COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SEGURANÇA, RELAÇÃO DE
TRABALHO, ASSUNTOS MUNICIPAIS E DEFESA DO CONSUMIDOR**

Processo nº. - 000372/15

Relator: Deputado Rodrigo Cunha

Submete-se para análise e parecer desta Comissão, o Projeto de Lei nº. 228/16, de autoria do Senhor Deputado Carimbão Júnior, cujo objeto de alterar dispositivos da lei nº. 3.437, de 25 de junho de 1975 (Estatuto do Pessoal da Polícia Civil do Estado de Alagoas) e dá outras providências.

Em resumo, busca permitir que os policiais civis exerçam atividade remunerada privada, desde que compatível com a sua jornada de trabalho e que não atente contra os princípios norteadores da atividade policial.

Apesar da matéria tratar sobre assunto cuja discussão deva ser promovida e realizada dentro desta Casa Legislativa, é inegável apontar a inconstitucionalidade da matéria, por ofensa direta ao art. 86, §1º, II, "c", da Constituição do Estado de Alagoas, que estabelece como de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre servidores públicos do Estado.

Nesse sentido, apesar desta 7ª Comissão de Administração, Segurança, Relação de Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor, como estabelece o art. 125, VII de nosso Regimento Interno, ser uma Comissão Permanente de mérito, considero pertinente – diante da necessidade de uma interpretação constitucional de todos os ramos do direito – a avaliação da constitucionalidade da matéria, principalmente para que essa Casa não empreenda esforços em produzir legislação fadada ao veto governamental.

P



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

Por isso, sugiro que esta 7ª Comissão – caso considere pertinente a matéria de mérito deste Projeto de Lei nº. 228/16 – produza indicação no sentido de apresentar o presente ao Poder Executivo em formato de anteprojeto.

Quanto ao mérito, verifica-se que a possibilidade de membro da polícia civil exercer, de maneira cumulada, atividades privadas remuneradas é tema controverso. Por exemplo, a lei federal nº. 4.078/1965, através de alteração promovida pela Lei Federal nº. 5.640/1970, estabelece no §3º de seu art. 23 que “ressalvado o magistério na Academia Nacional de Polícia e a prática profissional em estabelecimento hospitalar, para ocupantes de cargos da série de classes de Médicos Legista, ao funcionário policial é vedado exercer outra atividade, qualquer que seja a forma de admissão, remunerada ou não, em entidade pública ou empresa privada”.

Assim, replicando o que ocorre nesta lei federal e, diante da mesma adoção normativa em outros Estados da Federação, a Lei Estadual nº. 3.437, de 25 de junho de 1975, que estabelece o Estatuto da Polícia Civil do Estado de Alagoas, também coibiu aos policiais civis o exercício concomitante de atividade privada remunerada.

Por outro lado, a matéria é sumulada pelo Tribunal Superior do Trabalho, em sua súmula de nº. 386¹ – primeiramente aplicável aos policiais militares, mas que já encontra aplicação, por analogia, aos policiais civis – reconhecendo a atividade como relação de emprego, mas não afasta o cabimento de penalidade ao policial civil.

Desse modo, percebe-se que a busca por uma discussão da matéria dentro do Legislativo é plausível, mas, como exposto, é necessário o cumprimento dos termos constitucionais, de modo a garantir a higidez desse Processo Legislativo.

[Assinatura]

¹ *Súmula nº 386 do TST*

POLICIAL MILITAR. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM EMPRESA PRIVADA (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 167 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

Preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT, é legítimo o reconhecimento de relação de emprego entre policial militar e empresa privada, independentemente do eventual cabimento de penalidade disciplinar prevista no Estatuto do Policial Militar. (ex-OJ nº 167 da SBDI-1 - inserida em 26.03.1999)



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

Por derradeiro, por considerar que a proposição em exame não se adequa aos termos legais e constitucionais, voto pela não aprovação do Projeto em exame.

É o parecer.

Sala das Comissões, 14 de Dezembro de 2016.

[Signature] **PRESIDENTE**

[Signature] **RELATOR**

